ACÓRDÃO - AC00 - 1722/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5879/2022/001
PROTOCOLO	: 2272057
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
EMBARGANTE	: HÉLIO TOSHIITI SATO
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO LIMITADA AOS CASOS DE ERRO DE CÁLCULO – NÃO COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – FINS PROTELATÓRIOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – EMBARGOS REJEITADOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O pedido de reapreciação sobre parecer prévio, conforme o Regimento Interno deste TCE, aprovado pela Resolução Normativa n. 098/2018, será admitido nos casos de erro de cálculo. Diante da ausência de comprovação de eventual erro, da inexistência de omissão, obscuridade ou controversa, bem como da inexistência de cerceamento de defesa, observa-se a tentativa de discussão de outros pontos não previstos na legislação, demonstrando a configuração de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

2. O uso dos embargos declaratórios para fins protelatórios das vias recursais agride essencialmente os princípios constitucionais da eficiência (art. 37 da Constituição Federal/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88), ensejando a aplicação de multa, prevista no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012.

3. Rejeição dos embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios, com a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I da RITC/MS, e **declarar manifestamente protelatório**, de acordo com o art. 168, inciso II do RITC/MS, e **aplico multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** nos termos do art. 70, § 3º da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, contra o teor do ACÓRDÃO - AC00 - 308/2023 (TC/5879/2022, fls. 49/52), que decidiu pela improcedência do pedido de reapreciação interposto pelo embargante, mantendo na íntegra o Acórdão PA00 - 51/2021, proferido no TC/5744/2016, fls. 493/497.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Acórdão PA00 - 51/2021, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Vicentina, do exercício de 2015 (TC/5744/2016, fls. 493/497) possui o seguinte teor:

> "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS COM PESSOAL – LIMITE CONSTITUCIONAL EXCEDIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 10 E 12 REFERENTE AOS VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE RECEITA ARRECADADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO
>
> A constatação da inobservância às disposições legais e constitucionais, decorrentes do não cumprimento do limite para as despesas com pessoal, da divergência nos registros da receita arrecadada, bem como da apuração do patrimônio líquido de forma irregular, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> "Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo **somente será admissível nos casos de erro de cálculo,** aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168". (grifo nosso)

Assim, temos que o único ponto abordado pelo embargante que poderia ensejar erro de cálculo, refere-se ao excesso de gastos com pessoal e encargos por

infringência às regras do art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF. Nessa linha, o jurisdicionado expôs as seguintes justificativas (fls. 11/15):

> "Primeiramente, cumpre dizer que o Conselheiro relator, ao apreciar a matéria, verificou que, de fato, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). De acordo com a memória de cálculo constante do Anexo II do Parecer da Auditoria (peça 66, fls. 455-456), a despesa com pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2015, atingiu o montante de R$ 9.405.722,82, representando o percentual de 54,85% da Receita Corrente Líquida do Município (R$ 17.148.278,28). Ou seja, foi ultrapassado em R$ 145.652,44 (ou 0,85%) o limite legal permitido (R$ 9.260.070,27). Pois bem. Excelência, com a devida vênia, nesse caso, convém registrar que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o limite máximo relativo à despesa total com pessoal e encargos sociais seja ultrapassado, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Registre-se, isto posto, que pelo menos 1/3 (um terço) do excedente já deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente, adotando-se, entre outras, as providências do §§ 3° e 4° do Art. 169 da Constituição Federal. Além disso, cabe evidenciar o artigo 66 da LRF, que estabelece que os prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal serão duplicados no caso da taxa de variação real acumulada do PIB ser negativa ou inferior a 1% (um por cento) por período igual ou superior a quatro trimestres.
>
> (...)
>
> Dessa forma, com efeito, cumpre evidenciar que, considerando a aplicação do prazo duplicado, o dispêndio com pessoal e encargos patronais foi reduzido ao patamar legal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal antes mesmo do prazo legal se findar. Diante de todo exposto, requer o recorrente que o presente item seja julgado como regular, ainda que seja com Ressalva, e que nenhuma penalidade seja aplicada ao mesmo, haja vista que a Constituição Federal em seu Art. 5°, Inciso XXXIX, estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena prévia sem cominação legal".

Nos argumentos trazidos pelo embargante denota-se que não houve erro de cálculo por parte desta Corte de Contas, haja vista que o próprio gestor reconhece que foi ultrapassado o limite de gastos de pessoal em 0,85% no exercício financeiro de 2015, conforme argumentado por este relator. Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do pedido de reapreciação, tendo em vista que persiste a infringência às regras do art. 20, III, b, da LRF, no exercício de 2015.

Assim, tal irregularidade acarreta a manutenção do Acórdão PA00 - 51/2021 (TC/5744/2016, fls. 493/497).

Insatisfeito com a manutenção do Acórdão PA00 - 51/2021 (TC/5744/2016, fls. 493/497), o responsável interpôs o presente embargo de declaração para rever:

- Prestação de contas não devidamente instruída com todos os documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa TCE n. 35, de 2011, haja vista a falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis e a falta do relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício; (fls. 11)
- Divergência entre o total dos recursos transferidos ao Fundo de Saúde (disponíveis no site www.fns.saude.gov.br) e o total dos valores registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada); (fls. 11)
- Divergência nos registros da receita arrecadada, uma vez que o Anexo 10 (Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, peça 24, fls. 154) apresenta o valor de R$ 19.959.090,15 e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, peça 24, fls. 172) o valor de R$ 19.972.957,26; (fls. 12)
- Apuração do patrimônio líquido de forma irregular, conforme demonstrado (Parecer da Auditoria, quadro 4, fls. 452). (fls. 13)

Além dos pontos citados acima, argumentou novamente sobre o limite de gastos de pessoal, sem apresentar novos fatos.

Como argumentos, justificou:

- O presente Embargos de Declaração tem a sua admissão amparada nos dispositivos legais dos artigos 66, inciso II, e 70, inciso II;

Concordo com o jurisdicionado quanto ao fato que cabem embargos de declaração quando o Conselheiro relator omite ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

Ocorre que o processo originário destes embargos, trata-se de pedido de reapreciação sobre parecer prévio, do qual, conforme o Regimento Interno deste TCE, aprovado pela Resolução Normativa n. 098/2018, somente pode ser discutido erro de cálculo.

Fato que o recorrente tem conhecimento, veja-se:

> Da emissão do Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2015, foi interposto Pedido de Reapreciação, com fundamento no art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 098/2018, vejamos:
>
> > ***Art. 120.*** *Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.*
> >
> > *§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.*
>
> Pois bem.
>
> Referido Pedido de Reapreciação (autuado nos autos do TC/5879/2022) foi, então, conhecido, porém, improcedente. Examinemos:

Ademais, soma-se ao fato de que não houve omissão, obscuridade ou controversa sobre o único ponto a ser discutido no recurso, o que se observa é a tentativa do jurisdicionado de discutir outros pontos não previstos na legislação. Portanto, resta configurado, embargos declaratórios manifestamente protelatórios sujeito a aplicação de multa, visto que não houve omissão por parte deste relator sobre pontos que deveria se pronunciar.

- O TCE/MS não apreciou o mérito do pedido de reapreciação, sendo obrigatória a análise e manifestação de todos os tópicos apresentados pelo recorrente, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

O primeiro ponto é que conforme a legislação desta Corte de Contas a única irregularidade passível de reconsideração foi o gasto com pessoal a maior, com a condicionante que houvesse erro de cálculo, o que em momento algum ficou demonstrado pelo responsável no TC/5879/2022. Ao contrário, o recorrente reconhece que ultrapassou o limite.

Portanto, não vejo que tenha sido demonstrado em que momento o jurisdicionado teve seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado, e muito menos a obrigação desta Corte de Contas de realizar ato manifestamente contrário ao seu Regimento Interno ao analisar itens não previstos na legislação.

Dessa forma, o argumento do gestor sobre omissão, cerceamento de defesa e injustiça, diante de tantas normas infringidas conforme constatado no Acórdão PA00 - 51/2021, leva a crer que o referido embargo de declaração é protelatório, portanto, nos termos do art.168, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, aplico a multa prevista no art. 70, § 3º da LCE n. 160/2012.

O uso com fins protelatórios das vias recursais agride essencialmente os princípios constitucionais da eficiência (art. 37) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito o embargo de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I da RITC/MS, o **declaro manifestamente protelatório**, de acordo com o art. 168, inciso II do RITC/MS, e **aplico multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS nos termos do art. 70, § 3º da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração e declarar manifestamente protelatório, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS